



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.002491/2007-96
Recurso nº 907.572 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.379 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente KAREN MARIA NUNES MENEGOTTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimento, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO - Pacífica a jurisprudência deste Conselho Administrativo de que não cabe a aplicação concomitante da multa de lançamento de ofício com multa isolada, apuradas em face da mesma omissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso para excluir tão somente a multa isolada.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2003, 2004, 2005 e 2006, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 611/683, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 218.774,91.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de trabalho sem vínculo empregatício; omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrente de trabalho sem vínculo empregatício; omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário com origem não comprovada; falta de recolhimento do imposto de renda da pessoa física devido a título de carnê leão.

Cientificada do lançamento, a autuada apresentou tempestivamente Impugnação (fls. 688/701), alegando, em síntese, que:

- *A autuação fiscal desconsiderou as informações prestadas pela contribuinte em atendimentos as intimações. Por absoluta necessidade, para evitar pagar juros de cheque especial foi montada uma espécie de crédito rotativo através de desconto antecipado de cheques de favor, ou seja, utilizava cheques emitidos por terceiros (de favor e pré-datados). Importante salientar que essas operações diminuíram muito o valor pago de juros, pois os bancos cobravam em torno de 10% e essas operações eram cobrados cerca de 2% de juros;*

- *deveria a fiscalização, por dever funcional, bem como em função do princípio da verdade material, aprofundar as averiguações para identificar os emitentes dos cheques;*

- *a fiscalização deveria considerar a falta de sinais exteriores de riqueza. Vide declaração de imposto de renda do marido da autuada, onde constam os bens do casal;*

- *incabível a multa de lançamento de ofício com a multa exigida isoladamente devido a título de carnê leão;*

- *Por fim, informa que está impugnando parcialmente o auto de infração dos seguintes valores acrescido de multa e providenciando o parcelamento dos valores não discutidos: R\$ 5.796,64 (vencimento em 30/04/2003); R\$ 6.465,64 (vencimento 30/04/2004); R\$ 10.767,71 (vencimento 29/04/2005); R\$ 8.779,13 (vencimento 28/04/2006).*

A 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira quando o contribuinte, regulamente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA ISOLADA (CARNÊ LEÃO).

A multa de lançamento de ofício é exigida isoladamente no caso de a pessoa física sujeita ao recolhimento obrigatório do imposto (carnê-leão) que deixar de fazê-lo.

CONCOMITÂNCIA ENTRE A MULTA DE OFÍCIO E A MULTA ISOLADA.

Não há impedimentos na aplicação de multa de ofício e da multa isolada por se referirem a diferentes infrações cometidas.

Impugnação Improcedente

Intimada da decisão de primeira instância em 04/03/2011 (fl. 754), Karen Maria Nunes Menegotto apresenta Recurso Voluntário em 25/03/2011 (fls. 982 e seguintes), sustentando, exatamente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A controvérsia essencial, nesta segunda instância, cinge-se, exclusivamente, na omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, relativamente a fatos ocorridos no ano-calendário de 2005.

Em sua peça recursal alega a suplicante que por absoluta necessidade utilizava cheques emitidos por terceiros, de favor e pré-datados, para cobrir saldo devedor de cheque especial. Essas ações diminuíram muito o valor pago de juros, pois os bancos cobravam em torno de 10% e essas operações eram pagos cerca de 2% de juros. Além do mais, deveria a fiscalização, por dever funcional, bem como em função do princípio da verdade material, aprofundar as averiguações para identificar os emitentes dos cheques, bem como levar em consideração a ausência de sinais exteriores de riqueza.

Pois bem, para a apreciação das argumentações de mérito trazidas pela contribuinte, cumpre trazer a lume a legislação que serviu de base ao lançamento, no caso, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que, com as alterações posteriores introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, assim dispõe, *verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Pelo que se depreende da leitura do dispositivo legal acima, o legislador estabeleceu, a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Como é a própria lei, definindo que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos, e não meros indícios de omissão, não há obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita.

A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos (empréstimos, transferências interbancárias, etc.). Trata-se, entretanto, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

Sobre os efeitos da presunção legal, mencione-se a lição de José Luiz Bulhões Pedreira (Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas, JUSTEC - RJ, 1979, pág. 806):

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

Assim, diante da legislação precitada e dos comentários acima, se descarta, de plano, a argumentação da recorrente de que a autuação deveria ter observado sinais exteriores de riqueza.

Com efeito, como já analisado anteriormente, o ônus desta prova recai exclusivamente sobre a contribuinte, não bastando, para tal mister, a simples apresentação de justificativas, mas, também, que estes argumentos sejam amparados por provas hábeis, idôneas e robustas.

Portanto, a falta de comprovação da origem dos depósitos materializa a presunção legal formulada de omissão de receitas prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 e, conseqüentemente, o fato gerador do imposto de renda descrito no art. 43 do CTN:

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

(...)

§ 1º - A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001);

Em sua peça recursal, apesar de toda a legislação retrotranscrita lhe impor o ônus de demonstrar a origem de seus créditos bancários constantes do Auto de Infração, a suplicante não apresenta quaisquer documentos hábeis que comprovassem de forma inequívoca a origem dos referidos depósitos.

Destarte, pelos fundamentos expostos entendo que a exigência tributária em exame deve ser mantida.

No que tange à exigência concomitante da multa de ofício e da multa isolada, decorrente do mesmo fato – omissão de rendimentos recebidos de pessoa física e jurídica e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão – entendo não ser possível cumular-se as referidas penalidades. Em verdade, houve a dupla incidência da penalidade sobre a mesma base de cálculo. Nesse sentido é a interpretação dada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.” (Câmara Superior do Conselho de Contribuintes / Primeira turma, Processo 10510.000679/2002-19, Acórdão nº 01-04.987, julgado em 15/06/2004).

Com efeito, na exigência de tributo por Auto de Infração ou notificação de lançamento não há espaço para se incluir concomitantemente a cobrança da multa de lançamento de ofício isolada, sobre a mesma omissão que gerou o lançamento do tributo, acrescido da multa de ofício.

Ante ao exposto, voto por DAR parcial provimento ao recurso para excluir a multa isolada.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 11020.002491/2007-96

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/01/2012 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 18/01/2012

por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNI, Assinado digitalmente em 07/02/2012 por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 17/05/2012 por MARILDE CURSINO DE OLIVEIRA

Recurso nº: 907.572

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-01.379**.

Brasília/DF, 01 de dezembro de 2011

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional